

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E REFUGIADOS NA NOVA MODERNIDADE LÍQUIDA

The Principle of Human Dignity And Refugees in the New Liquid Modernity

Roberta Soares da Silva¹

Helga Alessandra Barroso Verbickas²

ÁREA: Direito Público.

RESUMO: O presente artigo traz um novo olhar para a questão dos refugiados, em especial na Europa, traçando um embate entre o princípio da dignidade humana diante da sociedade atual e suas características influenciáveis pelos discursos veiculados em redes sociais sem qualquer compromisso com a verdade. Primeiramente, procurou-se identificar o conteúdo desse princípio em relação ao Estado, para, posteriormente, confrontá-lo com as políticas atuais. Objetiva-se verificar o atendimento ao princípio pela comunidade internacional, em especial perante o compromisso assumido em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Conclui-se que não há pleno atendimento, sendo conferido tratamento indigno aos refugiados e imigrantes, em razão, exatamente, dessa modernidade líquida, caracterizada pelo individualismo, medo e desinformação.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade da pessoa humana; modernidade; quarta revolução industrial; rede social; refugiados; migrantes.

ABSTRACT: This article takes a fresh look at the refugee issue, especially in Europe, by tracing a clash between the principle of human dignity in the face of to-

¹ Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Assistente no Curso de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos e Direito Previdenciário na PUC/SP. Presidente da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social – ABDSS. Conselheira do Instituto do Capitalismo Humanista – IcapH. Advogada/SP. E-mail: professora.robortasilva@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/8045786772080660>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8829-6907>.

² Mestranda em Direito Previdenciário pela PUC/SP. Especializada em Direito Tributário pelo IBET/SP. Pós-graduada em Direito Previdenciário e do Trabalho pela PUC/Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC/Minas. Advogada/SP. E-mail: barroso.helga@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/1387134451196616>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2667-081X>.

day's society and its characteristics, which can be influenced by speeches broadcast on social networks without any commitment to the truth. Firstly, an attempt was made to identify the content of this principle in relation to the state, and then to compare it with current policies. The aim is to verify how the international community is complying with the principle, especially in light of the commitment made in 1948 with the Universal Declaration of Human Rights. The conclusion is that the principle is not being fully complied with, and that refugees and immigrants are being treated unworthily, precisely because of this liquid modernity, characterized by individualism, fear and misinformation.

KEYWORDS: dignity of the human person: modernity: fourth industrial revolution: social network: refugees: migrants.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A Dignidade da Pessoa Humana. 2. A Sociedade Líquida e o Avanço Tecnológico. 3. A Migração e a Sociedade Atual. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A proposta do presente artigo é discutir a condição dos refugiados e imigrantes diante do princípio da dignidade humana de forma atual e crítica. A Declaração Universal dos Direitos Humanos completa 76 anos em dezembro do ano de 2024 e, atualmente, é assinada por todos os 193 países-membros da ONU.

O principal tratado sobre a questão dos refugiados é a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, não assinado por todos os membros da ONU. Em uma tentativa de humanizar o tratamento conferido a imigrantes e refugiados, a ONU propôs o Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular, assinado em 13 de julho de 2018, um acordo não vinculativo, mas que foi recusado por países como Estados Unidos, Polônia, Áustria e Israel, que notificaram a ONU sobre sua abstenção.

As abstenções revelam mais do que desacordo com alguns termos do pacto. De fato, o tratamento conferido à questão dos migrantes e refugiados por diversas nações revela uma tendência, que será tratada ao longo do artigo.

Do outro lado dessa questão está a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A dimensão do significado desse documento é merecedora de reiteradas revisitações. É notório que o mundo havia passado pelo genocídio de um povo e assistiu a uma nação perseguir e assassinar negros, judeus e ci-

ganos, manipulando suas vidas como se fossem objetos, o que gerou, ao fim da guerra, a consciência generalizada de que situação similar não deveria se repetir, ainda mais sob respaldo de normas vigentes no Estado.

De fato, a DUDH foi um ato de boa-vontade e de reconhecimento do valor da vida humana, propagando efeitos sobre todo o mundo, na política, na economia e na sociologia. Para o Direito, no entanto, o impacto foi de tal forma marcante que alterou, inclusive, as teorias jurídicas que discutiam o que seria o próprio direito, o conteúdo de justiça, do bem e do mal e a finalidade deste perante a sociedade.

Essa revolução foi iniciada em 1948, com a DUDH, consolidando-se a dignidade da pessoa humana como vetor de direito das nações do mundo ocidental. Desde então, sucessivos pactos foram estabelecidos, revelando as várias facetas da dignidade.

Compreendeu-se que a dignidade não se alcança isoladamente, e sim que depende de várias garantias para se efetivar, seja por meio de direitos individuais (liberdade, vida, igualdade), seja por meio dos mais diversos direitos sociais (educação, trabalho, assistência, saúde). Ao longo de todos estes anos, compreendeu-se, portanto, que a dignidade somente se alcança com o desenvolvimento de capacidades. Ampliaram-se e revelaram-se novos direitos.

Em 2015, a foto do corpo do menino sírio Aylan Kurdi, de 3 anos, morto em uma praia do município costeiro turco de Bodrum, ativou os debates sobre a crise migratória que atinge a Europa. No caso, a família estava fugindo da Cidade de Kobane, que há meses vinha sendo dominada pelo grupo extremista Estado Islâmico.

No mundo atual, todos os dias assiste-se à situação deplorável dos refugiados africanos enfrentando o risco de afogamento e morte, a caminho da Europa. Mas o ponto central da matéria não são as péssimas condições que são tratados os imigrantes e refugiados, mas a intolerância das nações de destino, da postura dos políticos, da xenofobia, do medo e da intolerância que se instalaram por toda a Europa.

Assim como os ideais de dignidade humana e igualdade foram estabelecidos em 1948, hoje um novo ideal de medo e de preconceito se instalou en-

tre as nações mais cultas do mundo ocidental. O que se modificou ao longo destes 70 anos?

O mundo mudou desde 1948. O avanço tecnológico alcançou patamares inimagináveis. A automação alterou a forma como o trabalho é desenvolvido, profissões acabaram, outras tantas surgiram. O transporte pelo mundo, agora, é mais veloz e mais barato. A internet aproximou nações, populações e culturas, mas isolou indivíduos e os revestiu de anonimato. A economia se movimenta silenciosamente por meio do mercado financeiro e não mais ruidosamente pelos chãos de fábrica.

Esse processo implacável alterou toda a humanidade, em nível mundial e sistêmico. A notícia é instantânea e a opinião pública se consolida sem qualquer regulamento de garantia de verdade, por redes sociais e mensagens instantâneas. A sociedade, na configuração do século XX, desapareceu, para dar lugar a uma sociedade líquida, de opiniões fáceis e conclusões falsas.

Este artigo, como anunciado no primeiro parágrafo, compreende uma reflexão sobre o princípio da dignidade humana, o significado para o Direito e sua posição na sociedade atual, modificada pelos avanços tecnológicos.

1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O significado da dignidade da pessoa humana não foi delineado, inicialmente, com a Declaração Universal de Direitos Humanos. De fato, surgiu ainda na doutrina clássica, em Aristóteles, que entendia como digno o homem merecedor, situando, portanto, a dignidade com sua posição ou importância social.

Desde a Roma Antiga, dignidade continha duplo conceito: também como merecimento ou posição, relativa e alterável ao longo de sua vida. Mas já sob influência de Cícero, dignidade também era algo intrínseco à pessoa e a todas as pessoas, pois o homem era um ser racional, uma característica, assim, absoluta e imutável (SARLET, 2024, p. 28).

Já sob influência do cristianismo, a dignidade relaciona-se com a origem teológica da pessoa humana, ou seja, o homem como criação de Deus, à sua imagem e semelhança. São Tomás de Aquino, em plena era

medieval, alçava o homem como ser digno, capaz de decidir seu caminho, em razão de sua natureza intelectual, à imagem de Deus (2017, p. 768).

Giovanni Pico Della Mirandola, filósofo humanista, igualmente via no homem a imagem e semelhança de Deus, digno porque lhe foi conferido o livre-arbítrio, podendo ser o que quisesse. Diferentemente dos animais, o homem foi dotado de capacidade de decisão, o que o aproxima de Deus e o distancia dos seres irracionais. O filósofo aponta o conflito entre carne e espírito, a batalha eterna entre as escolhas das paixões e da alma, dos prazeres e do desenvolvimento da inteligência. (1989, p. 69).

Durante os séculos XVII e XVIII, por meio do jusnaturalismo, a dignidade humana, assim como o direito natural, passam por um processo de racionalização, deixando a filosofia para se tornar uma discussão jurídica. A dignidade relaciona-se diretamente com os direitos fundamentais à igualdade e à liberdade.

Ainda assim, Hobbes relacionava a dignidade a um valor atribuído pelo Estado e pelos demais membros a alguém, um direito, portanto, derivado do homem e atribuído ao homem, por meio da lei e não inerente à pessoa humana. Para Hobbes, dignidade é o que os homens chamam de valor atribuído a ele pelo Estado. Por mais que o homem atribua a si mesmo um alto valor, este valor não será superior que o atribuído por outros, “[...] *for let a man (as most men do) rate themselves as the highest Value they can; yet their true Value is no more than it is esteemed by others*” (2016, p. 1.099).

Foi Immanuel Kant que desvinculou a ideia de dignidade com a teologia. O homem é digno porque é racional, devendo exercer essa racionalidade com ética. Diferentemente dos animais, ele decide se respeita determinadas leis. O homem, como ser racional, é um fim em si mesmo e jamais deve ser meio. A questão moral desempenha grande papel na definição do que seja ético. Tudo que tem preço pode ser trocado por outro de valor equivalente. A dignidade humana não tem preço. Seu valor, portanto, é absoluto. O homem é um fim em si mesmo e não instrumento ou meio de outro indivíduo. A filosofia de Kant, de dignidade relacionada à razão e, portanto, como uma qualidade inerente e ontológica da pessoa humana, foi a mais difundida e acatada pela teoria do direito:

Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade (2017, p. 82).

O antropocentrismo é, portanto, fundamento filosófico da dignidade humana. O homem, seja por ser racional, conforme defendido por Kant, seja porque, à semelhança de Deus, está no centro de toda a criação e no centro de todo o mundo, de todas as coisas e do Direito. Essa concepção posiciona a dignidade humana como valor fundamental da ordem jurídica:

[...] para expressivos números de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado democrático de Direito. Da concepção jusnaturalista – que vivenciava seu apogeu justamente no século XVIII – remanesce, indubitavelmente, a constatação de que uma ordem constitucional que – de forma direta ou indireta – consagra a ideia da dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado (SARLET, 2024, p. 41).

Se a dignidade é algo inerente (Kant, Mirandola) ou atribuído (Hobbes), não se discute neste momento e neste trabalho. Vem sendo definida como o “valor próprio que identifica o ser humano”, o que não se presta para esclarecer, exatamente, o que é dignidade (SARLET, 2024, p. 43).

Em busca de um conceito jurídico da dignidade, é indispensável trazer um mínimo de objetividade, pois a dignidade contém conteúdo aberto, que pode ter como consequência a arbitrariedade. Nesse compasso, o mesmo autor procura conceituar a dignidade sob perspectivas ontológica, intersubjetiva, defensiva, prestacional, e considerando, por fim, a diversidade cultural:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos,

sem descurar do devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida e à natureza como um todo (2024, p. 73).

Nota-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana traz um conteúdo positivo – prestacional, além do negativo – de não infringir direitos individuais. Como consequência do reconhecimento da dignidade humana, cabe ao Estado não a infringir, mas também promover a preservação da dignidade.

A esse respeito, portanto, deve-se lembrar que 193 países assinam atualmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre eles, França, Estados Unidos, Brasil, Itália, Inglaterra, países estes que assinaram a declaração original de 1948.

Há, portanto, por meio desse documento, o reconhecimento universal de que o homem é um ser digno, livre, igual a todos os demais. Isso porque está assim previsto diretamente no preâmbulo da declaração, que “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...]”. Além disso, prossegue logo no primeiro artigo que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Está claro que se estabelece um compromisso do Estado signatário em promover a garantia da dignidade, tudo conforme previsto no preâmbulo da Declaração de 1948:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Ao considerar que a promoção de tais direitos se efetiva apenas no direito interno, em respeito à soberania, tais garantias não estão automaticamente integradas aos ordenamentos de cada país signatário. Pode-se afirmar, com

Bobbio, que as promessas realizadas em 1948 – e até os dias de hoje – são mais que doutrina, porém menos que normas jurídicas em sentido estrito (2022, p. 27 e 30).

A título exemplificativo, o princípio da dignidade humana está inserto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º, 1988), Portuguesa (1976, art. 1º), Alemanha (1959, art. 1º), Polônia (1997, art. 30), entre outras. Estados Unidos é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que garante o direito à vida, à integridade física, à liberdade e à dignidade (1969). A Constituição Francesa assegura a todos igualdade de tratamento, sem distinção de origem, raça ou religião (1958, art. 1º), entre outros documentos internacionais, que comprovam, em outras palavras, que a dignidade humana alcançou valor universal mundial, mas também ultrapassou fronteiras para se estabelecer no direito interno, com a mesma importância vetorial para a própria democracia:

Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, passou-se a reconhecer, primeiro, que, acima das leis emanadas do poder dominante, há uma lei maior de natureza ética e validade universal; segundo, que o fundamento dessa lei é o respeito à dignidade da pessoa humana. Afirma que a pessoa humana é o valor fundamental da ordem jurídica. É a fonte das fontes do direito (SILVA, 2008, p. 230).

A sujeição do Estado Democrático de Direito ao império da lei não se verifica ou realiza a qualquer lei, mas sim à lei que garante direitos fundamentais que promovem o pleno desenvolvimento das capacidades humanas, ou seja, preserva-se a dignidade humana em todas as suas dimensões:

A dignidade decorre da própria natureza humana, o ser humano deve ser sempre tratado de modo diferenciado em face de sua natureza racional. É no relacionamento entre as pessoas e o mundo exterior, e entre o Estado e a pessoa, que se exteriorizam os limites da interferência no âmbito desta dignidade. A seu respeito, é importante que se ressalte, não é uma concessão ao Estado, mas nasce da própria soberania popular, ligando-se à própria noção de Estado Democrático de Direito (SILVA, 2008, p. 22).

Ainda estabelecendo a relação entre dignidade e o Estado Democrático de Direito, Bobbio assim escreve:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos (2022, p. 1).

A previsão constitucional e sua direta relação com os Direitos Fundamentais têm como consequência a obrigação do Estado signatário ao tratamento da pessoa humana com respeito, garantindo a vida e a integridade física, a liberdade e a promoção de suas plenas capacidades.

2. A SOCIEDADE LÍQUIDA E O AVANÇO TECNOLÓGICO

Na obra *A Quarta Revolução Industrial*, Klaus Schwab descreve as alterações em todo o mundo, caracterizando as transformações decorrentes da globalização, do avanço tecnológico, do barateamento dos transportes e do surgimento da internet como fatores de identificação de uma nova realidade. Por todos esses fatores, o mundo de 1950 é bem diferente do mundo do século XXI, cuja modernidade é causada pela nova revolução.

Esta não é marcada por guerras, violência explícita, movimentos populares ou tomada de territórios. A modernidade é marcada pelo domínio do mercado financeiro sobre todas as outras formas de produção de riqueza, pela instantaneidade em que o dinheiro é transferido de uma parte a outra do globo, pelo desaparecimento de postos de trabalho e profissões e aumento da desigualdade social, em uma sociedade que, paradoxalmente, apresenta melhores condições e expectativa de vida, graças aos avanços da medicina e políticas de prevenção e tratamento de doenças.

O impulsionador principal de tantas transformações é o avanço tecnológico, que aliado à disseminação digital, alcança a indústria automobilística, robótica e cria novos materiais. Digitalmente, o avanço tecnológico dotou a capacidade de transferência e velocidade de informação a um nível jamais imaginável. A quantidade e facilidade de coleta de dados, por exemplo, deve-se ao avanço da tecnologia na área digital. Na biologia, o avanço tecnológico produz efeitos além da cura e prevenção de doenças, para chegar à genética, cujas questões profundamente éticas fogem ao objeto deste trabalho (SCHWAB, 2016, p. 23).

Sobre o emprego, o autor destaca a automação, que libera automaticamente a mão de obra, em especial, o mecânico e repetitivo, forçando que trabalhadores busquem novas fontes de renda. Por outro lado, surgem novas profissões, fundadas nessas novas necessidades de produtos e serviços (2016, p. 42). No entanto, “a evidência é a seguinte: a quarta revolução industrial parece estar criando menos postos de trabalho nas novas indústrias do que as revoluções anteriores” (2016, p. 44).

O avanço tecnológico tornou muito menos custoso o transporte, além de facilitar a comunicação em qualquer parte do globo, com equivalente eficiência na distribuição de dados, riquezas, administração e comandos. Com isso, afirma-se que a produção de bens de consumo pode se realizar em qualquer local do mundo, sendo desnecessária a identidade da sede da empresa com o local de produção. Como resultado, a produção será realizada onde for menos custosa, em termos de salários, tributos e encargos. Assim, setores fabris são deslocados para países com menos normas trabalhistas ou imposições fiscais, em geral para países asiáticos e africanos. Assim, não somente a automação é responsável pela redução de vagas de emprego tradicionais, mas, igualmente, o avanço na comunicação digital.

Com este, também as fronteiras se enfraquecem e o controle do Estado, sobre todas as operações realizadas, se torna mais difícil. O mundo está hiperconectado, com desigualdades crescentes, insegurança, segregação e agitação social que criam o cenário ideal para o extremismo e à violência (SCHWAB, 2016, p. 84).

A esse cenário hiperconectado, no qual os indivíduos constituem centenas e milhares de “amizades” fáceis, sem jamais manter qualquer contato efetivo um com o outro, seja intelectual ou físico, no qual os amores são fugazes e sem responsabilidade e que as conexões humanas são frágeis e sem significado, Zygmunt Bauman nomeia de sociedade da modernidade líquida. É uma sociedade desprovida de crítica real, sem fundamento sólido. (2001, p. 30).

O autor destaca que se vive em uma sociedade cuja tônica é o enxugamento de trabalhadores, de cargos e funções, o que também contribui para a redução de postos de trabalho:

A competição pela sobrevivência certamente não é apenas o destino dos trabalhadores – ou, de maneira mais geral, de todos os que estão do lado que sofre a mudança da relação entre tempo e espaço. Ela domina de alto a baixo a empresa obcecada com a “dieta de emagrecimento”. Os gerentes devem reduzir o tamanho de setores que empregam trabalhadores para continuar vivos; a alta gerência deve reduzir o tamanho de seus escritórios para merecer o reconhecimento das bolsas, ganhar os votos dos acionistas e garantir o direito aos cumprimentos quando completar a rodada de cortes. Depois de começada, a tendência “ao emagrecimento” ganha força própria (2001, p. 117).

As redes sociais abrigam núcleos de opinião, sem qualquer respaldo de veracidade ou checagem de fatos a conferir-lhe credibilidade. As celebrações digitais propagam suas opiniões para seus milhares de seguidores, cuja notoriedade raramente é fundada em mérito científico, acadêmico ou de contribuições humanas. A celebridade atual é a pessoa bem-sucedida, que transmite dicas de dietas, restaurantes, moda, saúde e beleza. A internet se tornou um ambiente imprudente, no sentido de que pessoas normais adquirem propriedades messiânicas. Nesse sentido, tornam-se ferramentas de manipulação de opinião: basta muni-las com a informação desejada, a fim de que propaguem determinada informação ou opinião, a influenciar as massas, que vão alterar a opinião pública.

A comunicação rápida é inexorável, não havendo meios de impedi-la. Assim, as críticas servem para demonstrar a precariedade das opiniões formadas exclusivamente por meios eletrônicos, porque não há controle se o que é veiculado é verdadeiro ou falso.

O ódio, portanto, se propaga na mesma velocidade que a fraternidade. Afirmar, levemente, que imigrantes e refugiados prejudicam a economia, desconsidera fatos relevantes e verdadeiros, como a baixa taxa de natalidade entre os países mais desenvolvidos e a falta de mão de obra para uma gama de trabalhos indispensáveis para qualquer nação.

Vários são os casos em que a errônea interpretação da migração causou danos irreversíveis para a sociedade. Acontecimentos que demonstraram a tendência dos grupos nacionalistas em abraçar a pauta anti-imigração – como o movimento “Europeus Patriotas contra a Islamização do Ocidente” na Alemanha, desfilando seu ódio contra imigrantes ao entoar o coro de que estes seriam os verdadeiros culpados pelas mazelas do Estado, e o ataque de 22 de julho de 2011 na Noruega, onde Anders Breivik, radical norueguês

de extrema direita, assassinou mais de 70 pessoas num acampamento de jovens na ilha de Utøya, sob o pretexto islamofóbico de deportar migrantes muçulmanos da Europa –, podem comprovar as terríveis consequências da falta de clareza sobre a migração (JACOBUCCI, 2022, p. 25).

Afirmar que imigrantes disputam empregos com os cidadãos nativos desconsidera qualquer dado sobre quais postos de trabalho são, efetivamente, ocupados por essa mão de obra estrangeira e se há, de fato, qualquer disputa com os nativos.

O medo sempre foi característico da humanidade. A guerra, a disputa territorial e as suas consequências, como a fome, a perda do lar, da sua vila, eram os medos preponderantes da sociedade até meados do século XX. Com a globalização, ocorreu o enfraquecimento do Estado como poder dominante do território, dando lugar a estados mais fracos, que não precisam ser tomados para serem utilizados por Estados mais fortes. Na modernidade, tal fato ocorre de forma pacífica. Como foi dito anteriormente, a riqueza não é mais gerada, principalmente, nos chãos das indústrias, e sim nos espaços virtuais do mercado financeiro.

Logo, o medo na *modernidade líquida* está mais conectado com a revolução da tecnologia e a globalização. Esse novo receio, no entanto, não chega à população de forma clara, pois significaria que cabe ao Estado a promoção de políticas reais de promoção de emprego, de medidas efetivas para preservação da Seguridade Social e de combate à insegurança na velhice. É mais simples manter o poder extraindo-o do novo medo. É o que explica Leonidas Donskis:

Agora temos de aprender a viver com um permanente senso de incerteza. O que chega como inspiração a um filósofo ou artista pode se tornar uma calamidade para pessoas comuns, temendo que suas vidas sejam prejudicadas e desperdiçadas. O problema é que com isso vem um político trapaceiro que promete resolver a questão e afastar todos os nossos medos e descontentamentos. Assim, o medo se torna uma mercadoria política, abrindo caminho para uma onda de populismo e xenofobia na Europa. Diante de nossos olhos, a cultura do medo produz a política do medo (2021, p. 117).

O avanço tecnológico é tão significativo na modernidade atual — nesta quarta revolução industrial — que bancos de dados apresentam maior va-

lor agregado que o petróleo. Na sociedade líquida, a riqueza dos metais foi substituída pela riqueza da informação, esta, sim, capaz de influenciar populações, mudar governos e até manipular a democracia.

Casos como Cambridge Analytica, empresa que foi acusada de utilizar dados não autorizados de usuários de redes sociais e influenciar a eleição estadunidense, em 2016, concebem de que forma a internet pode ser usada para alterar a opinião pública e, conseqüentemente, influenciar a intenção eleitoral para um ou outro candidato, derretendo até o significado de liberdade e democracia (GLOBO, 2018).

A instabilidade causada por todos os fatores relacionados à globalização se veste de outra roupagem para atender os interesses políticos. A imigração se torna o bode expiatório de todas as mazelas a serem evitadas pelos governos:

A ansiedade pode ser imputada à causa errada, circunstância a que os políticos atuais em busca de apoio eleitoral podem recorrer, e com frequência o fazem, em benefício próprio – mesmo que não necessariamente em proveito dos eleitores. Claro, eles preferem atribuir o sofrimento de seus eleitores a causas que podem combater, e ser vistos combatendo (como quando propõem endurecer a política de imigração e de asilo ou a deportação de estrangeiros indesejáveis), a admitir a verdadeira origem da incerteza, que nunca tiveram a capacidade ou a disposição de enfrentar [...] (DONSKIS, 2021, p. 122).

Na modernidade líquida, a opinião pública de grupos e de toda uma nação pode e é influenciada pela internet, sem que se saiba, exatamente, a origem dos dados fornecidos e as intenções dos que movimentam as informações.

A era global e o mundo das incertezas. O pensamento de Ulrich Beck (BECK, 1999, 180-4) vem bem a calhar. Na sociedade reflexiva, os riscos escapam do controle do sistema *convencional* das instituições da era industrial. Isso significa que o Estado não consegue mais regular os riscos de alta complexidade (SILVA, 2023) – os efeitos na modernidade líquida –, principalmente aqueles que têm a capacidade e uma temporalidade que vão além das fronteiras geopolíticas nacionais, por exemplo, armas químicas e biológicas.

A sociedade global pode mudar o rumo de sua história, mas para isso é necessário educar o homem, educar todos os homens, educar o homem todo. É necessário educar o homem para os direitos humanos.

3. A MIGRAÇÃO E A SOCIEDADE ATUAL

A migração faz parte da história, constituindo fenômeno natural das sociedades. É anterior, inclusive, à formação do Estado. Em outras palavras, não se trata de uma crise ou uma situação atual e nova, temporária ou passageira, uma contingência a ser lidada e evitada pelas nações (JACOBUCCI, 2022, p. 16).

O fenômeno migratório e sua aceitação pelo Estado de destino deve ser analisado historicamente para que se conclua que sempre esteve conexo com a política e com a necessidade daquele Estado. Assim, se o Estado está em desenvolvimento e necessita de mão de obra para a execução de trabalhos, ou para formar exércitos, verifica-se a aceitação e livre entrada de migrantes. No entanto, uma vez suprida essa necessidade, sem maiores justificativas, os migrantes passam a ser considerados indesejados, tratados com discriminação e até violência contra seus direitos mais básicos.

Para tanto, é merecido recordar a intensa migração ocorrida em Ellis Island, nos Estados Unidos, de 1892 a 1954, período em que o país necessitava de mão de obra para abastecimento das indústrias têxteis e a vapor. Atualmente, o país impõe as mais rígidas regras para migração e essas pessoas não são mais recebidas de braços abertos.

Com a automação, a sociedade atual não tem mais a mesma necessidade de mão de obra industrial. Como demonstrado no capítulo anterior, a humanidade é apenas consumidora. Seu papel é produzir riqueza mediante a aquisição dos bens. O valor da pessoa humana, portanto, se verifica pelo que ela pode oferecer à sociedade, infringindo o princípio outrora consolidado de que a pessoa humana tem valor em si mesma, como fim e não como meio do Estado ou de outrem.

Os refugiados são os migrantes que são forçados a sair de seu Estado, não em busca de melhores condições de vida, mas em fuga e por questão de sobrevivência. “O fator de desespero que leva as pessoas a abandonarem seus

Estados em busca de refúgio decorre, na maioria das vezes, da violência em massa derivada de algum fator econômico, social ou político, que provoca reações em cadeia” (JACOBUCCI, 2022, p. 17).

Essas pessoas não têm a capacidade de movimentar o Estado conforme esse modelo de modernidade. Bem colocado por Bauman:

Mas no seu atual estágio final moderno (Giddens), segundo estágio moderno (Beck), supramoderno (Balandier) ou pós-moderno, a sociedade moderna tem pouca necessidade de mão de obra industrial em massa e de exércitos recrutados: em vez disso, precisa engajar seus membros pela condição de consumidores. A maneira como a sociedade atual molda seus membros é ditada primeiro e acima de tudo pelo dever de desempenhar o papel de consumidor. A norma que nossa sociedade coloca para seus membros é a da capacidade e vontade de desempenhar esse papel (BAUMAN-b, 2021, p. 88).

Refugiados em fuga não carregam grande capacidade consumidora e, por este motivo, seu valor perante o Estado de destino é questionável nessa *modernidade líquida*.

Se o avanço tecnológico trouxe o aumento da qualidade de vida, com a medicina moderna, gerando mais expectativa de vida, também acompanhou tragédias humanas que geraram deslocamento de pessoas em números recordes (ACNUR, 2024), seja pelo desemprego causado pela automação, seja pela crise e pelas desigualdades sociais da sociedade de risco. Em outras palavras, a tecnologia trouxe avanços inimagináveis, mas aumentou e criou novas desigualdades, de modo a deixar à margem dessa nova modernidade as populações sem acesso a esse avanço tecnológico.

Em 13 de julho de 2018, a ONU propôs um acordo não vinculativo, sugerindo que se assegurassem melhorias no tratamento conferido aos migrantes, totalmente fundamentado na Declaração Universal de Direitos Humanos. O Pacto Global por uma Migração Segura e Regular não foi assinado pelo número desejado de países. A abstenção do pacto global por nações, como Estados Unidos, Polônia, Israel e Bélgica, sinaliza para um fato alarmante: a dignidade humana não é mais prioridade no pensamento mundial, nem a desejada fraternidade o objetivo de todas as nações.

A intolerância faz parte de discursos políticos e de grupos em fóruns de internet, que atribuem aos migrantes o aumento de violência, de despesas

públicas e de falta de empregos. Como resultado, governos que defendem política digna de acolhimento de refugiados tendem a sofrer críticas. Segundo o Irish Times, jornal europeu publicado na Irlanda, a assinatura do pacto causou tensão política sobre o primeiro-ministro da Bélgica, Charles Michel. Parte da opinião pública entendeu o pacto muito simpático aos imigrantes, e que, ainda que sem força vinculante, o pacto serviria como base fundamental de decisões em favor de direitos humanos, que serviriam para atrair mais imigrantes ao país (THE IRISH TIMES, 2018).

As justificativas para a intolerância conferida aos refugiados e migrantes em geral nem sempre são baseadas em dados reais ou mesmo verificados. Como exemplo, é notório que a Europa enfrenta, atualmente, decréscimo populacional, resultado do menor número de filhos nascidos por família:

Segundo as últimas previsões demográficas, o número de habitantes da União Europeia (hoje em torno de 400 milhões) deve encolher até 240 milhões nos próximos cinquenta anos, o que tornaria obsoletos os tipos de estilo de vida a que estamos acostumados e que temos interesse em manter. Além disso, os demógrafos nos dizem que, a menos que 30 milhões de estrangeiros se estabeleçam na Europa, o sistema europeu será incapaz de sobreviver (BAUMAN, 2021-a, p. 232).

Ao lado do aumento da expectativa de vida, tais dados resultam em crise previdenciária e falta de mão de obra em setores específicos, além da inserção tardia dos jovens no mercado de trabalho. O envelhecimento da população é um fato preocupante na Europa, conforme apontado por Guillemard (2007, p. 329).

A quarta revolução industrial coincide com uma filosofia mais individualista do homem e a desconfiança geral nos órgãos governamentais, o que conduz à insegurança e ao medo de que algo ou alguém prejudique ou cesse o que já foi conquistado. Todas essas questões contribuem para que tais sentimentos se dirijam aos migrantes, como alívio fácil de um receio nem sempre bem posicionado. As redes sociais são decisivas para proliferar esses sentimentos.

A Europa foi marcada por movimentos migratórios e toda sua cultura histórica resulta dessa constante passagem de povos de diferentes nações. Em

uma análise sobre o receio observado na Europa contra certa invasão cultural trazida pelos migrantes, assim relembra Bauman:

Já é hora de trazer de volta à nossa memória coletiva o fato de que a coexistência livre de conflitos e mutuamente benéfica de diferentes culturas foi durante séculos considerada norma em muitas partes da Europa geográfica definidas como “centrais”, e de que isso prosseguiu até bem pouco tempo atrás (2021-a, p. 228).

A reconsideração é urgente. Em razão dos recentes conflitos no Oriente Médio, sem contar as condições de pobreza extrema de numerosos países, 117 milhões de pessoas abandonaram suas casas em busca de alguma dignidade, segundo dados da ACNUR, “devido a perseguições, conflitos, violência, violações de direitos humanos e eventos que perturbam seriamente a ordem pública” (ACNUR, 2024).

Porém, essas pessoas não têm encontrado qualquer dignidade em seu destino. Fechar as portas para os imigrantes, com base no receio de perda de postos de trabalho e de alteração em usos e costumes locais, tornou-se medida recorrente:

Fechar as portas à imigração é política praticada com notável empenho pelos dois principais governos da direita populista na Europa, o de Viktor Orban, na Hungria, e o de Giorgia Meloni, na Itália. Orbán ergueu barreira de arame farpado na fronteira, orgulha-se de assim haver preservado seu país como “uma ilha de paz” [...] (REVISTA VEJA, 2024, p. 57).

Giorgia Meloni, primeira-ministra da Itália, país cuja história e cultura são marcadas pela mistura de povos dos mais variados espaços, pretende efetuar um bloqueio naval para impedir que balsas de refugiados cheguem aos portos. Também defende endurecimento das normas para aquisição de cidadania (REVISTA VEJA, 2024, p. 57).

Na contramão, portanto, dos valores emanados da Declaração Universal de Direitos Humanos, refugiados são tratados como indesejados, muito embora cheguem a esses países desesperados por proteção. São culpados por uma situação social e econômica existente no país antes de sua chegada, impedidos de entrar e tendo recusado qualquer tratamento digno.

Para mudança desse cenário, é necessária uma nova ótica social dos povos, das nações e da humanidade, o homem precisa se pôr a serviço do homem, para ajudar a diminuir a pobreza, as desigualdades, a intolerância – todas as formas de discriminação, inclusive dos imigrantes, que por uma razão ou outra, são forçados a deixarem tudo para trás. É preciso um novo olhar – de humanidade, de fraternidade, de cooperação e de dignidade. É ter uma visão ética dos valores, só assim será possível vislumbrar um mundo melhor.

CONCLUSÃO

A primeira reflexão que se deve fazer é a decorrente da crítica exposta. Está-se no limiar de uma nova revolução, ou, ao contrário, vivenciando uma revolução de pensamento, não necessariamente para melhor?

Quando a Declaração Universal de Direitos Humanos foi elaborada, após o fim da Segunda Guerra Mundial, é verdadeira a afirmação de que a humanidade havia constatado os malefícios da ausência de uma bússola moral, que indicasse o caminho de todas as relações internacionais e também de todo Direito.

Sob à luz do princípio da dignidade humana, a sociedade desenvolveu a consciência da necessidade de garantias mínimas ao homem. Mas a sociedade mudou desde então. As crises econômicas causadas pela quarta revolução industrial e a difusão de ideias e dados falsos por meio de redes sociais estão ofuscando o pensamento verdadeiro pelo medo, pela desinformação e pela disseminação de ideias de intolerância.

É bem verdade que o Estado é soberano e detém o poder sobre suas fronteiras, mas ao criar muros e cercas, impedindo a entrada de pessoas em seu território em momento de risco à vida e à dignidade, fere o princípio com o qual aquiesce desde 1948. A falta de assinatura do pacto global, ou mesmo do tratado de 1951, não o isenta de garantir a dignidade à pessoa humana, nem justifica seus atos imorais.

Conectados de forma global, volta-se para o individualismo, sem considerar a fraternidade ao próximo. Essa dissonância entre o princípio da digni-

dade humana (como norma) e a *modernidade líquida* dificulta a efetivação do princípio na sociedade. Prejudica a norma em sua eficácia social.

O direito é a solução para essa problemática? O direito é uma ferramenta de solução dos problemas identificados, mas a solução está fora do direito, que depende das políticas para ser efetivado. O direito é uma ferramenta poderosa, pela força coercitiva que detém.

A solução para a problemática está na visão ética dos valores, na educação dos homens, na conscientização dos direitos humanos. E o homem deve enxergar a finalidade de sua existência, o comprometimento ético e moral do comportamento social. É o homem estar preparado para os desafios da sociedade reflexiva – líquida e tecnológica.

É buscar uma justiça social efetiva, eficiente e equitativa. Talvez seja esse o caminho a ser buscado, de forma a minimizar as mazelas do mundo – do egoísmo exacerbado, da pobreza e das desigualdades.

Todos esses valores se encontram firmados na Declaração Universal dos Direitos Humanos – basta olhar para cada um deles e fazer valer os seus preceitos –, na busca pela efetivação do valor dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfred Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2022.

ACNUR. Agência da ONU para refugiados. **Dados sobre refugiados**. 2024. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugiados/?_gl=1*1y8vn83*_up*MQ..&gclid=CjwKCAjw6JS-3BhBAEiwAO9waFxmXzJprJNxB7D5mXkzdiWW6SnHHeNMiDysVqD-7f0-8zCYtLmFJcABoCG08QAvD_BwE. Acesso em: 14 set. 2024.

AQUINO. São Tomás. **Suma Teológica**. Trad. Alexandre Correia. Disponível em: <https://sumateologica.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo. Respostas à globalização**. Tradução André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/508144>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Nota à imprensa n.º 4. 5 jan. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/retorno-do-brasil-ao-pacto-global-para-migracao-segura-ordenada-e-regular Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Pacto Global para uma Migração Segura e Regular. ONU Migração. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em: 3 set. 2024.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. O círculo e a Linha. Da liberdade dos antigos à liberdade dos modernos na teoria republicana dos direitos fundamentais. *In: Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. Parte 1. Cap. XI.

DEUTSCHERBUNDESTAG. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. 1959. https://web.archive.org/web/20080912134535/http://www.bundestag.de/parlament/funktion/gesetze/grundgesetz/gg_01.html. Acesso em: 13 set. 2024.

GUILLEMARD, Anne-Marie. Trabalho ou aposentadoria ao fim da carreira? Uma estratégia da terceira via para uma população em envelhecimento. Cap. 15. p. 329. *In: O debate global sobre a terceira via*. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

GLOBO. Economia. Tecnologia. BBCNews. 20 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2024.

HOBBS, Thomas. **Leviathan**. 1651 Illustrated. Arizona: Green World Publishing. 2016. Edição do Kindle. *E-book*.

JACOBUCCI, Fabrício Conte. **O regime internacional de proteção dos refugiados para além de seu principal tratado: a perspectiva dos estados não signatários da convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. 2022 Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/25951>.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. 2ª ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. ONU NEWS. Perspectiva Global Reportagens Humanas. Saiba tudo sobre o pacto global para Migração. 8 dez. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>. Acesso em: 10 set. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Tradução de Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70, 2006.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Constitution du 4 octobre 1958**. Légifrance. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORF-TEXT000000571356/>. Acesso em: 14 set. 2024.

POLONIA. SEJM. **The Constitution of the Republic Of Poland**. 1997. Texto em inglês. Disponível em: <https://www.sejm.gov.pl/prawo/konst/angielski/kon1.htm>. Acesso em: 13 set. 2024.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Parlamento. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 14 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016

SILVA, Marco Antonio Marques da. Cidadania e Democracia: Instrumentos para a efetivação da dignidade humana. *In: Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. Parte I. Cap. 15.

SILVA, Roberta Soares da. **O princípio da contrapartida no sistema de seguridade social – o orçamento em destaque**. Curitiba: Alteridade, 2023.

THE IRISH TIMES. Dispute over migration brings down Belgian government. 18 dez. 2018.

Disponível em: <https://www.irishtimes.com/news/world/europe/dispute-over-migration-brings-down-belgian-government-1.3736136>. Acesso em: 7 set. 2024.

UNIDED NATIONS. Digital Library. **International Bill of Human Rights**: Universal Declaration of Human Rights: resolution / adopted by the General Assembly. 1948. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/670964?ln=en>. Acesso em: 14 set. 2024.

Submissão: 18.set.2024

Aprovado: 30.set.2024